



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 115 /2018

30ª SESSÃO: 13/06/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: HECTOPLAST INJEÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/225/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.18232-4

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude de reenquadramento da penalidade. Decisão por unanimidade de votos e conforme a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e parcialmente provido. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996.

Palavra Chave: Falta, aplicação, selo de trânsito, notas de entrada.

**RELATO:**

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aplicação de do selo fiscal de trânsito de saída interestadual no exercício de 2010.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. Que intimou o contribuinte, Termo de Intimação nº 2015.134223, para comprovar a efetiva operação destinadas a outros estados, conforme determina o § 4º do art. 158 do Dec. 24.569/97.
2. O contribuinte não efetuou razão da lavratura do auto de infração.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva requerendo:

1. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência dos requisitos formais: motivo da autuação e os dispositivos infringidos e base de calculo. Falta de documentação comprovando a infração; ausência de discriminação mensal do débito,
2. Reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123,VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996 pois o a ausência de selo não causou prejuízo ao fisco que recebeu toda a carga tributária.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

3. Improcedência da acusação fiscal diante da ausência de inidoneidade dos documentos fiscais.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal com o seguinte fundamento:

1. Quanto à nulidade afasta pois o agente do fisco anexou a documentação comprobatória e o contribuinte foi intimado conforme determinação legal.
2. No mérito, ficou demonstrado a prática da infração ao art. 157 e 158 do Dec. nº 24.569/1997.

O contribuinte apresenta recurso ordinário reiterando os pedidos formulados na defesa:

1. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência dos requisitos formais: motivo da autuação e os dispositivos infringidos e base de cálculo. Falta de documentação comprovando a infração; ausência de discriminação mensal do débito.
2. Reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996 pois o a ausência de selo não causou prejuízo ao fisco que recebeu toda a carga tributária.
3. Improcedência da acusação fiscal diante da ausência de inidoneidade dos documentos fiscais.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 89/2018 sugerindo o conhecimento do Recurso ordinário, dar-lhe provimento a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela extinção do processo por falta de interesse processual nos termos do art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/2014, uma vez que o Estado decidiu extinguir a punibilidade relativamente as operações interestaduais de saída sem o selo fiscal de trânsito.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de saída interestadual, relativo ao exercício de 2010, cujo Auto de Infração foi lavrado em 25/11/2015.

Inicialmente examinando a nulidade suscitada pela recorrente de cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência de quesitos formais, ausência dos dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da infração, não merece acolhida pois examinando o auto de infração e informação complementar verificamos que encontram-se presentes todos os requisitos necessários a defesa da recorrente, tais como relato claro, demonstrativo da base de cálculo, relação das notas fiscais não seladas incluindo chave de acesso, data de emissão e valor da nota fiscal.

Também não merece acolhida o pedido de nulidade por incompetência da autoridade designante, pois o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.12055 foi assinado pelo orientador da Cesec, autoridade competente para designar a ação fiscal nos termos da alínea "b", inciso I, do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 49/2011, in verbis:

Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos artigos 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

(...)

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:

(...)

b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);

Por último, não acolho o pedido de nulidade em razão da multa confiscatória, considerando que não constitui competência do Conat a análise de afastamento de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade da mesma, nos termos do Art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

In verbis:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva

.....

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

No mérito, cumpre ressaltar que a Lei nº 16.258/2017 deixou de cominar penalidade específica a infração de não aposição de selo de trânsito nas operações de saídas interestaduais, conforme se depreende da nova redação dada ao art. 123, da Lei 12.670/1996, in verbis:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (gn)

A alteração ocorrida na lei, acima transcrita, refere-se a exclusão do ordenamento jurídico de uma sanção específica para a conduta infracional, uma vez que a regra que determina obrigação (selar as notas fiscais, art.157 do Dec. 24.569/97) continua vigente no ordenamento jurídico.

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Conselheiro Valter Barbalho Lima, na Resolução nº 006/2018, cujo fundamento abaixo transcrevo:

Conquanto, o fato imponível que se vislumbra emergir da concepção esposada no arrazoado conclusivo supra, cinge-se ao aspecto de fundamental relevo que margeia a questão fática, qual seja, delinear a distinção dos efeitos da regra de que fixa a conduta e a que comina a sanção correspondente.

A convicção que emerge neste sentido reside no fato de a alteração trazida ao ordenamento jurídico pela lei supra, limitar-se ao aspecto relativo à penalidade específica atribuída a um dos tipos infracionais que reporta, hipótese evidenciada com lúcida precisão no pronunciamento da Assessoria Processual Tributária, entretanto, a conduta infracional identificada está prevista na dicção do artigo 157 do Decreto nº



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

24.569/97, dispositivo normativo que não sofreu alteração nem foi excluído do ordenamento jurídico-tributário cearense. (gn)

Desta forma considerando que a conduta infracional apontada na autuação não deixou de existir, porque continua vigente o artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, verifica-se a necessidade de adequação da penalidade, sujeitando o recorrente a falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na Legislação, a qual não existe penalidade específica. Devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996.

Diante todo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade para a prevista no 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|                            |             |
|----------------------------|-------------|
| MULTA                      | 200 UFIRCES |
| VALOR DA UFIRCE<br>EM 2010 | R\$ 2,42570 |
| VALOR DA MULTA             | R\$ 485,14  |



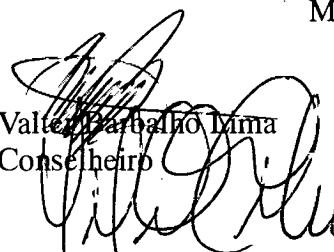
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**


**DECISÃO:**

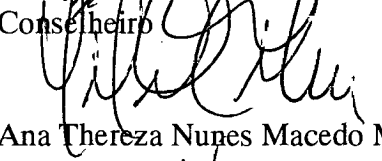
Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente HECTOPLAST INJEÇÃO E TERMOPLÁSTICOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por cerceamento do direito de defesa por ausência de quesitos formais, ausência dos dispositivos infringidos, documentos não analisados, ausência de discriminação dos meses da infração; 2. incompetência da autoridade designante; 3; multa confiscatória: preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Matheus Fernandes Menezes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2018.

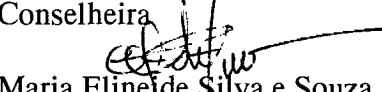
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

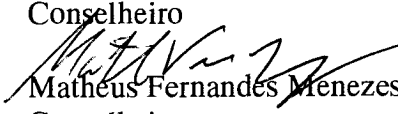
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Ana Thereza Nunes Macedo Martins  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa,  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente: 11 / 07 / 2018